



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08542/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Alexandre Ferreira

Interessados: João Gilberto Carneiro Ismael da Costa e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTO E RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da aplicação de multa e de outras deliberações correlatas, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00074/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAAPORÃ/PB – IPSEC, SR. JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA, CPF N.º 856.727.694-20*, relativas ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao então administrador do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã/PB – IPSEC, Sr. José Alexandre Ferreira, CPF n.º 856.727.694-20, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 31,91 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08542/14

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 31,91 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, CPF n.º 100.617.234-36, adote as providências cabíveis e pertinentes, a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e nas demais regras de regência.

6) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã/PB, exercício de 2023, Processo TC n.º 00768/23, objetivando subsidiar a análise e verificar o cumprimento do item "5" anterior.

7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da entidade securitária do Município de Caaporã/PB, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, CPF n.º 100.617.234-36, não repita as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08542/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO do antigo Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã/PB – IPSEC, Sr. José Alexandre Ferreira, CPF n.º 856.727.694-20, relativas ao exercício financeiro de 2013, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 06 de junho de 2014.

Os peritos da extinta Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos inseridos no caderno processual e em inspeção *in loco* realizada no período de 16 a 20 de maio de 2016, emitiram relatório inicial, fls. 707/716, constatando, sinteticamente, que: a) o total das dotações disponíveis, após abertura de créditos adicionais, alcançou R\$ 4.352.415,19; b) as receitas orçamentárias e intraorçamentárias registradas no ano de 2013 ascenderam à importância de R\$ 3.812.131,00; c) as despesas orçamentárias escrituradas naquele período atingiram o montante de R\$ 4.190.923,17; d) os dispêndios administrativos custeados com recursos securitários próprios corresponderam a 1,69% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao fundo no ano anterior; e e) os recursos financeiros da entidade em 31 de dezembro de 2013 totalizaram R\$ 91.929,35.

Ao final da instrução, os analistas deste Areópago apresentaram, de forma resumida, as irregularidades detectadas, quais sejam: a) ausências dos documentos contábeis e de gestão nas dependências do instituto; b) ocorrência de déficit orçamentário no somatório de R\$ 378.792,17; c) carência de recursos financeiros disponíveis para investimentos; d) realizações de despesas acima do valor contratado junto à empresa INITUS Consultores Associados Ltda.; e) dispêndios não licitados com assessoria contábil na quantia de R\$ 15.000,00; f) omissões nas cobranças formais e tempestivas dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, inclusive com adoção das medidas sugeridas na Avaliação Atuarial; e g) falta de evidenciação no Balanço Patrimonial das dívidas previdenciárias e das provisões matemáticas correspondentes ao ano de 2013.

Realizada a intimação do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã/PB - IPSEC durante o período de 2013, Sr. José Alexandre Ferreira, bem como efetivadas as citações do responsável técnico pela contabilidade da referida autarquia no intervalo em exame, Dr. João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, e da empresa INITUS Consultores Associados Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr. Rocine Nunes Rodrigues, o gestor do IPSEC deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O profissional contábil, após pedido e prorrogação de prazo, fls. 724 e 727/728, apresentou defesa, fls. 733/734, onde alegou, abreviadamente, que: a) seu contrato de prestação de serviços foi rescindido em 31 de agosto de 2013; e b) as quantias pagas até o mês de agosto à empresa INITUS Consultores Associados Ltda. foram compatíveis com a Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2013 e o Contrato n.º 002/2013. Além disso, o Dr. João Gilberto Carneiro Ismael da Costa requereu o encarte de documentos complementares, fl. 737, petição não acolhida pelo relator, fls. 740/742.

Já a sociedade INITUS Consultores Associados Ltda., também depois de solicitação e dilação de lapso temporal, fls. 754 e 756/757, encaminhou contestação acompanhada de artefatos, fls. 762/794, onde assinalou, concisamente, que, no ano de 2013, foi contratada mediante



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08542/14

as Inexigibilidades n.ºs 002 e 007, sendo a primeira para realização de consultoria técnica na supervisão dos atos e fatos atinentes ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e a segunda para elaboração de projeto de lei visando a reestruturação do RPPS.

Ao esquadriharem as mencionadas peças defensórias, os inspetores do Tribunal elaboraram novo relatório, fls. 831/842, onde, sumariamente, consideraram elidida a pecha relacionada a despesas acima do valor contratado com a empresa INITUS Consultores Associados Ltda. e incluíram novas eivas, a saber, ausência de encaminhamento a esta Corte da Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2013 e do Contrato n.º 002/2013, bem como carência de inserções de informações destes procedimentos no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES. Além disso, majoraram os dispêndios não licitados com assessoria contábil de R\$ 15.000,00 para R\$ 20.320,00. E, ao final, mantiveram *in totum* as demais máculas anteriormente descritas.

Diante das inovações processuais, foi processada a intimação do antigo Presidente do IPSEC, Sr. José Alexandre Ferreira, que, mais uma vez, não veio aos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 854/862, pugnou, em apertada síntese, pela:
a) irregularidade das contas do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã/PB – IPSEC durante o exercício financeiro de 2013, Sr. José Alexandre Ferreira;
b) aplicação de multa ao mencionado administrador, com fulcro no art. 56, incisos II, V e VI da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e c) envio de recomendações à atual direção da entidade securitária municipal.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 863/864, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de janeiro de 2023 e a certidão de fl. 865.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, após análise do conjunto probatório encartado ao almanaque processual, os peritos deste Pretório de Contas, em inspeção *in loco* realizada durante o período de 16 a 20 de maio de 2016, destacaram que diversos documentos públicos de gestão relacionados ao ano de 2013, a exemplo de balanços, prestações de contas e procedimentos licitatórios, não se encontravam nas dependências do instituto local. Ademais, observaram a ausência de encaminhamento a esta Corte da Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2013 e do Contrato n.º 002/2013, firmado com a empresa INITUS Consultores Associados Ltda., bem como a carência de inserções de quaisquer informações a respeito desta contratação no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

Ato contínuo, os técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB apontaram um déficit orçamentário no Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã/PB – IPSEC, na ordem de R\$ 378.792,17, haja vista que a receita arrecadada pelo instituto de previdência municipal alcançou R\$ 3.812.131,00 e a despesa executada pela autarquia totalizou R\$ 4.190.923,17. Assim, é preciso salientar que a situação de desequilíbrio descrita caracteriza o inadimplemento da principal finalidade da Lei de



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08542/14

Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No tocante à execução dos serviços administrativos, os especialistas da Corte evidenciaram as realizações de despesas com assessoria contábil, na correta quantia de R\$ 20.320,00, em favor do Dr. João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (R\$ 8.320,00) e da Dra. Denise Bernardo de Souza Silva (R\$ 12.000,00), sem a demonstração de que esses dispêndios foram efetivados com base em prévio certame licitatório, fls. 835/839. Com efeito, a atividade acima descrita deveria ser executada por servidor público efetivo vinculado ao instituto, sendo o cargo preenchido mediante concurso público. Cabe mencionar que, não obstante algumas decisões deste Tribunal, admitindo as contratações diretas de profissionais contábeis, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que, embora de extrema relevância, tais dispêndios não se coadunam com a hipótese, tendo em vista não se tratarem, no caso em comento, de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares.

Nesta linha de entendimento, merece relevo a decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão do relator, assinalou que os serviços de assessorias administrativas devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo do órgão ou entidade, com idênticas locuções:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Desta forma, como dito, o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã/PB – IPSEC no ano de 2013, Sr. José Alexandre Ferreira, deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários das áreas técnicas. Neste diapasão,



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08542/14

cumprir assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer emitido nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, senão vejamos:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad litteram*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08542/14

Especificamente sobre as serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *verbo ad verbum*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Seguidamente, os inspetores da Corte relataram que o Sr. José Alexandre Ferreira não adotou providências formais e tempestivas eficazes para cobranças dos repasses integrais das contribuições previdenciárias correntes devidas ao IPSEC. Além disso, destacaram que a gestão do instituto ficou inerte em requisitar à administração municipal a implementação das medidas sugeridas na Avaliação Atuarial. Referidas situações prejudicaram sobremaneira os recursos financeiros da autarquia securitária, onde foram constatados saldos insignificantes de disponibilidades ao longo dos anos de 2010 a 2013, cujos fatos, consoante apontado pela unidade de instrução do Tribunal, comprometeram a sustentabilidade do instituto local, afetando, desta forma, o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios.

Por fim, os analistas deste Areópago identificaram a confecção incorreta do Balanço Patrimonial, haja vista as omissões das dívidas previdenciárias e provisões matemáticas do exercício em apreço. Referida anomalia, além de embaraçar o exame técnico, prejudicou a confiabilidade dos demonstrativos da entidade securitária municipal. Por conseguinte, a pecha em comento, além da devida reprimenda, enseja o envio de recomendação a atual gerência do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã/PB, no sentido de ter um maior zelo com as informações contábeis e de seguir as normas de regência, notadamente aquelas previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, quando das confecções dos artefatos contábeis exigidos.

Feitas estas colocações, em consequência das condutas do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã/PB – IPSEC durante o exercício financeiro de 2013, Sr. José Alexandre Ferreira, além do julgamento regular com ressalvas das contas e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 022, de 07 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de fevereiro do mesmo ano, sendo os atos praticados pela mencionada autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *ad literam*:



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08542/14

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De qualquer forma, sem maiores delongas, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS DE GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã/PB – IPSEC, Sr. José Alexandre Ferreira, CPF n.º 856.727.694-20, relativas ao exercício financeiro de 2013.

2) **INFORME** a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, **APLIQUE MULTA** ao então administrador do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã/PB – IPSEC, Sr. José Alexandre Ferreira, CPF n.º 856.727.694-20, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 31,91 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) **FIXE** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 31,91 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, **ASSINE** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, CPF n.º 100.617.234-36, adote as providências cabíveis e pertinentes, a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e nas demais regras de regência.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08542/14

6) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã/PB, exercício de 2023, Processo TC n.º 00768/23, objetivando subsidiar a análise e verificar o cumprimento do item "5" anterior.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente da entidade securitária do Município de Caaporã/PB, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, CPF n.º 100.617.234-36, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Assinado 6 de Fevereiro de 2023 às 11:11



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 2 de Fevereiro de 2023 às 11:17



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 15:01



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO